

COMUNICAÇÕES AO I CONGRESSO NACIONAL

O SOLICITADOR E O PROCESSO CIVIL

Comunicação de Rui Garcia Coelho da Cunha

Solicitador-encartado

Serão muito breves as considerações que trago a este Congresso e que, em boa hora, se realiza, mercê de uma iniciativa que, de per si só, honra quem a tornou possível.

Num editorial do Boletim desta Ordem, o Senhor Bastonário a quem, desde já, endereço os meus afectuosos e respeitosos cumprimentos, disse não ser indispensável que as teses ou comunicações fossem extensas ou revelassem muita erudição.

Até por falta de cultura jurídica que possibilitasse revelar erudição, limitar-me-ei a trazer ao douto critério dos membros deste Congresso algumas considerações de aspecto prático, e que longos anos de actividade profissional determinam.

*
* * *

Segundo o comando do art.º 535.º do Estatuto Judiciário o mandato judicial só pode ser exercido por advogados, candidatos à advocacia e solicitadores.

Embora com certas limitações impostas pela lei adjectiva, o solicitador pode intentar acções e requerer o que tiver por conveniente ou necessário para defesa dos interesses e direitos dos seus constituintes.

Estas disposições da lei elucidam-nos que o solicitador é um mandatário judicial com algumas limitações no exercício do mandato; mas o legislador reconhece ser a sua acção útil e necessária à administração da justiça, dado que a admite por forma expressa.

Por outro lado a lei, actualmente, exige do solicitador habilitações que são as que se contemplam no art.º 396.º daquele Estatuto. Exige-se que tenha o curso completo dos liceus, o que, desde logo, o apetrecha com uma razoável cultura geral. Exige-se, ainda, um tirocínio de, pelo menos dois anos, com assiduidade e bom aproveitamento junto de um solicitador com mais de 5 de exercício da profissão.

Todo este condicionalismo legal coloca o solicitador em situação de poder intervir, com eficiência, nomeadamente no processo civil. E a prática dá-lhe conhecimentos que lhe permitem resolver problemas para os quais não é necessária a preparação jurídica que tem o advogado.

Posto isto, cabe perguntar: é o solicitador útil à administração da justiça, como colaborador, designadamente do advogado?

A resposta não pode deixar de ser afirmativa e por razões de ordem vária.

*

* *

Em primeiro lugar o advogado de hoje vê-se assoberbado por um acúmulo de diplomas legislativos cujo estudo, comentário e actualização necessita de tempo e ponderado exame. A análise da doutrina e da jurisprudência, cada vez mais ampla, obriga o advogado a reservar grande parte do tempo de que dispõe para o estudo dos tratadistas e dos arestos dos Tribunais. Para uma eficiente e cuidadosa intervenção do advogado nas questões que trata, necessita ele de colaboradores que o afastem de perdas inglórias de tempo, porventura prejudiciais ao seu labor e à neces-

sidade de se debruçar com o maior carinho sobre a defesa dos interesses que lhe estão confiados.

Ora, essa colaboração, em tempos que se reputam de úteis e necessários, só a pode dar, não um empregado, nem uma secretária, mas sim um solicitador devidamente habilitado.

No 2.º «Congreso Internacional de Los que Postulan en Justicia» realizado em Barcelona, em 1969, D. Fernando Galiana, digno e ilustre procurador espanhol, citou numa das suas comunicações, frente à corrente que, em certos meios defendia a desnecessidade dos procuradores, as seguintes palavras pronunciadas por M. Nourry, procurador francês, no Congresso de Paris de 1957: privar a administração da justiça da garantia que representam os procuradores, isso conduziria a privá-la de um Órgão vital... E o professor Albiz, também citado por Galiana, expressou-se, a respeito do problema, do modo seguinte :

«Não se tema numa futura ordenação processual em consagrar uma maior intervenção, no processo, ao procurador como representante do litigante e ao Advogado como Director do mesmo...».

Na verdade, a prática processual informa-nos que é o solicitador, designadamente no processo civil e quando este tem determinado valor e complexidade, o colaborador indicado para, junto do advogado, o auxiliar devidamente no exercício do mandato.

Começando por, quanto a prazos, preparos, requerimentos incidentais e outras diligências, o afastar destas preocupações, a sua colaboração permitiria ao Advogado, consagrar-se inteiramente, ao aspecto teórico e à lide judiciária, com mais tempo e maior serenidade, aquela que tão útil é a quem pleiteia, defendendo direitos e interesses alheios.

Mal se compreende, com efeito, que em acções de valor superior à alçada da 2.ª instância não seja obrigatória a intervenção do solicitador, que será o colaborador diligente e útil do Advogado na elevada e difícil profissão que exerce, tão cheia de preocupações e melindrosos cuidados.

De resto, é a própria lei que parece, de forma expressa, reconhecer aquela necessidade. Com efeito, no art.º 15.º da Lei n.º 7/70 de 9 de Junho de 1970, preceitua-se que, concedido

o patrocínio officioso (nas assistências judiciárias), são nomeados pelo Juiz, consoante as necessidades da causa e as possibilidades da comarca, um advogado e um solicitador.

Quer dizer: é o próprio legislador que entende, haver causas, onde além do advogado, necessária é a colaboração do solicitador para a boa administração da justiça.

Ora, esta prescrição legislativa deve ser ampliada no seu âmbito de aplicação, por forma a que, a bem da Justiça, os litigantes em certas causas (as de montante elevado e complexidade evidente) devam constituir seus mandatários, um advogado e um solicitador.

Só assim, ficará, amplamente assegurada a assistência técnica a todos que, naquelas condições, venham a Juízo defendendo o que é o seu direito. Salvo o devido respeito ousou dizer que o advogado preocupado com certos aspectos processuais que bem podem ser tratados pelo solicitador, ou exige de si próprio mais do que deve, ou lhe falece o tempo para dedicar-se, inteiramente, ao estudo das causas que lhe estão confiadas. E daí poder concluir-se que a falta de colaboração do solicitador, poderá, porventura, prejudicar a acção da Justiça no elevado significado que ela tem.

Poder-se-á dizer que a constituição do solicitador como mandatário e colaborador do advogado, aumenta os encargos do patrocínio. Mas do que se disse, claramente se infere que o problema é posto quanto às causas que, pelo seu valor, comportem aquele aumento.

Acresce que se descortina (tal como já vem sucedendo em alguns países) a tendência para a especialização e para a constituição de sociedades de Advogados. Ora, ninguém melhor que um solicitador devidamente habilitado poderá saber distribuir os respectivos serviços que à sociedade cheguem, conhecendo, como conhecerá, os vários ramos do direito e a aptidão ou especialização de cada um dos sócios. E isto para além da colaboração, no aspecto prático e até teórico, que lhes poderá dar, libertando-os, de igual modo, de preocupações que os afaste da análise atenta dos problemas em causa.

EM CONCLUSÃO:

- 1.º — O Solicitador é um mandatário judicial e, embora com certas limitações no exercício do mandato, é a própria lei que o reconhece como colaborador da Justiça, podendo até patrocinar causas de certo valor;
- 2.º — Mas a função que mais se ajusta à sua profissão é, sem dúvida, a de colaborador do Advogado no aspecto prático dos processos e, até, em certos aspectos teóricos, para os quais se encontra habilitado;
- 3.º — A lei (citado artigo 15.º da Lei 7-70) reconhece a necessidade da colaboração do solicitador, determinando que o juiz o nomeie consoante a necessidade das causas, o que o mesmo é dizer conforme o seu valor e complexidade.

Assim:

- 4.º — Deve esta disposição ser ampliada a todos os processos cíveis de valor superior à alçada das Relações, assegurando-se, deste modo, com vantagem para todos, a adequada assistência técnica aos litigantes e a bem da Justiça.